

PARECER/2021/51

I. Pedido

1. Através do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, foi solicitado, no dia 19 de abril de 2021, parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante, CNPD) «*relativamente ao pedido de autorização apresentado pela da Polícia de Segurança Pública (PSP), na sequência da utilização de câmara de videovigilância portátil, levada a cabo pelo Comando Metropolitano de Lisboa e cuja utilização foi autorizada pelo Diretor Nacional da PSP, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro [...]*».

2. Em concreto, está em causa a utilização de câmara de videovigilância pela PSP na Rua Duque de Palmela, na cidade de Lisboa, no dia 16 de abril de 2021, por ocasião da realização de uma «*Manifestação de apoio ao Juiz Rui Fonseca e Castro*», que teve início às 14h00m.

3. A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), e depende, nos termos desta lei, da autorização prévia do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, a qual deve ser precedida do parecer da CNPD quanto aos aspetos do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização das câmaras previstos no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma.

4. No entanto, e como decorre do pedido, segue-se aqui um procedimento distinto e excecional, uma vez que a utilização de câmaras de videovigilância e a gravação das imagens teve lugar com base na autorização do Diretor Nacional da PSP com fundamento no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, pelo que tanto a pronúncia da CNPD como a decisão do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, aqui competente por delegação do órgão ministerial, são emitidas em momento ulterior à sua utilização.

II. Análise

i. Finalidade do tratamento e fundamentos apresentados

5. Os fundamentos da utilização de câmara apresentados no despacho do Diretor Nacional reconduzem a o tratamento de dados pessoais à finalidade de proteção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privado, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes (nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005).

6. A CNPD não põe em causa a adequação e necessidade do tratamento de dados pessoais da utilização de câmara de videovigilância, atentas as circunstâncias concretas descritas no referido despacho, reconhecendo

que a ponderação entre o interesse público prosseguido e a reserva da intimidade da vida privada não justificou uma prevalência desta última dimensão, à luz do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

7. Todavia, importa considerar ainda os demais requisitos da Lei n.º 1/2005 e da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, aqui necessariamente aplicável.

ii. Os requisitos previstos na Lei n.º 1/2005 e na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro

8. No referido despacho são indicadas informações relativas à utilização de câmara, seja quanto ao local, seja quanto ao período temporal da sua utilização. São ainda descritas as características técnicas da câmara de vídeo utilizada, de modelo Sony Cyber-shot DSC-HX400V, e é identificado o modelo do telemóvel que foi utilizado para gravação após avaria da primeira câmara (Samsung S21 5G).

a. Gravação de som

9. Em primeiro lugar, importa destacar que no despacho se declara ter havido a captação e gravação de imagens, sem esclarecer se houve ou não gravação de som, sendo certo que o modelo de câmara utilizado tem microfone e, portanto, capacidade de captação e gravação de som.

10. Acresce que, conforme o relatado no referido despacho, a câmara inicialmente utilizada avariou-se, altura em que se passou a utilizar um telemóvel de serviço para continuar a captação e gravação de imagens. Também quanto a este dispositivo, que tem capacidade de gravação de som, nada é referido sobre a sua efetivação.

b. Medidas técnicas para segurança do sistema de vídeo, integridade dos dados pessoais e auditabilidade do sistema de videovigilância

11. Considerando agora os requisitos técnicos mínimos que as câmaras têm de respeitar, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, e que vêm definidos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, a qual especifica, no seu artigo 1.º, que se aplica tanto a câmaras fixas como portáteis, constata-se que há requisitos mínimos que não foram garantidos, nem pela primeira câmara utilizada, nem pela câmara do telemóvel. Vejamos.

12. Resulta da referida Portaria que o sistema de videovigilância, seja ele composto por câmaras fixas, seja por câmaras portáteis, tem de garantir que a gravação das imagens nas câmaras de videovigilância é feita de *forma encriptada* (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da citada Portaria), exigindo-se ainda a *sincronização com*